

MUNICÍPIO DE LAGOA

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS E LICENÇAS MUNICIPAIS

PREÂMBULO

A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, institui uma nova regulamentação sobre as relações jurídico-tributárias, geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, levando os diplomas regulamentares em vigor nos Municípios à conformação com o novo quadro legislativo.

O novo conjunto normativo introduziu na categoria tributária diversos princípios adequados ao enquadramento constitucional vigente, nomeadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, devendo o valor das taxas correlacionar-se com o custo do serviço público local ou o benefício auferido pelo particular. Estes critérios visam, em larga medida, desincentivar certos atos e/ ou operações que possam ser definidas como desnecessárias ou inadequadas obstando à transparência e violando o princípio da proporcionalidade.

Respeitando as premissas, entretanto já aferidas, do custo da actividade pública local e do benefício auferido pelo particular, a criação de taxas locais visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, pelo que o seu valor deve corresponder ao custo conjugado com o benefício.

Inerente à elaboração do novo Regulamento de Taxas está a obediência pelos princípios orientadores acima referidos, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respetiva justificação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da

prestação tributária, do pagamento em prestações, para além da temática respeitante à liquidação e cobrança.

É neste seguimento, portanto, que se afere que o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro), no seu artigo 8º, nº 2, alínea c), inova na imperatividade legal de fundamentar económica e financeiramente o valor das taxas, pelo que, mais do que desenvolver um arrazoado argumentativo, procedeu-se à estruturação de uma ampla discriminação de todas as fases procedimentais, visando o levantamento pormenorizado de cada uma delas de forma a identificar:

- a) Situações de prestação do serviço ao nível da qualidade, eficiência e eficácia, procedendo-se, desde logo, a correções nos procedimentos atuais quando estes apresentem atos redundantes ou de controlo administrativo desnecessário como garantia de legalidade;
- b) Custos diretos médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento ou autorização ou atividade correspondente, constantes do respetivo quadro anexo à fundamentação económica das taxas;
- c) Benefícios diretos do sujeito passivo considerados como equivalentes aos custos diretos quando se está em presença de taxas não influenciadas por quantidades a usufruir, e/ ou considerando os benefícios como um múltiplo de diversos fatores diretamente associados àqueles e cuja inventariação é feita através de fórmulas adequadas, associadas a cada um dos casos em presença, sem que de tal aplicação resulte violação do princípio da proporcionalidade.

A opção pela preparação de uma fundamentação económico-financeira aprofundada e da sua explicitação na determinação do valor correspondente a cada taxa, simetriza não só um acréscimo de garantias para o sujeito passivo, mas também uma simplificação e eficiência nos variados procedimentos.

Assim:

Em respeito pelo disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114º a 119º do Código do Procedimento Administrativo, artigos 10º e 15º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, artigo 8º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e do nº 2

do artigo 53º e do nº 6 do artigo 64º, ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redação introduzida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, procedeu-se à elaboração do presente Regulamento de Taxas Administrativas, o qual foi publicado para efeitos de apreciação pública, tendo sido aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 16 de Março de 2010 e pela Assembleia Municipal de Lagoa na sua sessão de vinte e oito de Junho de 2010

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

1 – Estabelecem-se no presente Regulamento as regras respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas ao Município, assim como das demais receitas que a este Município cumpre arrecadar para prossecução das suas atribuições.

2 – Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário e, na falta delas, os princípios gerais do Direito Tributário.

Artigo 2º

Tabela de taxas

1 – A previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respetivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento.

2 – Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na Tabela referida no número anterior serão atualizados anualmente, por aplicação da taxa de inflação, havendo lugar, nos casos em que a natureza e característica do serviço prestado assim o exija, ao arredondamento do valor que resulta da atualização de acordo com a seguinte regra:

- a) Se o valor atualizado for igual ou superior a um quarto de euro, o arredondamento é efetuado por excesso, para o múltiplo do € 0,50 imediatamente seguinte;
- b) Se o valor atualizado for inferior a um quarto de euro, o arredondamento é efetuado, por defeito, para a unidade.

CAPÍTULO II – Incidência

Artigo 3º

Incidência objetiva

As taxas a que se refere o presente Regulamento incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, e são devidas pelos atos ou fatos previstos na Tabela anexa.

Artigo 4º

Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Lagoa.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente ou beneficiária da prática de um ato gerador da obrigação tributária.

CAPÍTULO III – Isenções e Reduções

Artigo 5º

Isenções e reduções

1 - Sem prejuízo das situações especiais previstas neste Regulamento e na Tabela das Taxas e Licenças ou em legislação especial, estão isentas de pagamento de todas as taxas o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados.

2 - A Câmara, sem prejuízo das isenções previstas na tabela, poderá conceder isenção de outras taxas de licenças previstas na mesma, às pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições privadas de solidariedade social e às instituições culturais, desportivas, recreativas, profissionais e cooperativas.

3 - A Câmara poderá reduzir até 50% o montante das taxas a pagar por munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pela respetiva Junta de Freguesia e pelo Serviço Social da Câmara Municipal através de inquérito assistencial a organizar para o efeito.

4 - As pessoas só poderão usar da isenção prevista nos números anteriores bem como das isenções especiais previstas em leis, caso provem documentalmente perante a Câmara Municipal a situação invocada, não ficando desobrigados, em caso algum, da obtenção do respectivo alvará de licença.

CAPÍTULO IV – Valor, Liquidação, Cobrança e Pagamento

Artigo 6º

Valor das taxas

1 - O valor das taxas a cobrar pelo Município de Lagoa é o constante da Tabela anexa ao presente Regulamento, fazendo a mesma parte integrante deste.

2 - As actualizações e arredondamentos a que as taxas forem sujeitas estão subordinados aos critérios definidos no n.º 2 do artigo 2º.

Artigo 7º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na tabela de Taxas.

Artigo 8º

Procedimento de liquidação

A liquidação das taxas municipais constará de documento próprio, onde se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo da relação jurídica;
- b) Identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) da relação jurídica;
- c) Discriminação do ato, fato ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de taxas;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da articulação dos elementos referidos em c) e d).

Artigo 9º

Regra específica de liquidação

1 - O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efetuar-se-á em função do calendário.

2 - Nos termos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

Artigo 10º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município de Lagoa assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo e Imposto sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo 11º

Notificação

1 - A liquidação será notificada ao interessado pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, essa notificação não seja obrigatória.

2 - Da notificação da liquidação devem contar a decisão, os fundamentos de fato e de Direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competências, quando houver, bem como o prazo de pagamento voluntário previsto no artigo 21º do presente Regulamento.

3 - A notificação considera-se efectuada na data e que for assinado o aviso de recepção e tem-se por consumada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 - No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 12º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis ao deferimento tácito as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 13º

Revisão da liquidação

1 - Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo liquidador, por iniciativa do requerente ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de fato ou de Direito.

2 - Compete ao órgão municipal responsável pela emissão do documento de liquidação, a revisão do ato de liquidação de taxas e outras receitas municipais.

3 - A revisão do ato de liquidação deverá ser notificada ao(s) sujeito(s) passivo(s) da relação jurídica, nos termos do disposto no artigo 13º.

Artigo 14º

Cobrança das Taxas

1 - As taxas são pagas em numerário na Tesouraria da Câmara Municipal de Lagoa, mediante apresentação de guia emitida pelo Serviço Municipal competente.

2 - Nos casos previstos na lei, as taxas podem ser pagas por depósito, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços de correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior, será afixado no documento de liquidação as informações bancárias necessárias à realização do pagamento.

Artigo 15º

Pagamento

1 - Não pode ser praticado nenhum ato ou fato a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela de taxas, salvo nos casos expressamente previstos.

2 - A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento constitui contra-ordenação punível nos termos legais.

Artigo 16º

Pagamento em prestações

1 - O órgão municipal competente poderá autorizar o pagamento de taxas e outras receitas municipais em prestações sucessivas, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento voluntário.

2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 - Deferido o pedido, o valor de cada prestação corresponderá ao total da dívida fracionado pelo número de prestações autorizado.

4 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 17º

Pagamento extemporâneo

O não respeito pelos prazos fixados pelo órgão municipal respetivo para liquidação voluntária das taxas ou outras receitas municipais devidas, implica o pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 18º

Regras de contagem

1 - Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 - O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

Artigo 19º
Regra Geral

Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e salvo nos casos em que as taxas são devidas no ato de apresentação de requerimento ou prática de ato análogo, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias, a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços responsáveis.

Artigo 20º
Extinção da obrigação fiscal

A obrigação fiscal extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- c) Por outras formas previstas na lei.

CAPÍTULO V – Falta de pagamento

Artigo 21º
Extinção do procedimento

1 - Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 - Poderá o requerente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia a liquidar, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

Artigo 22º
Cobrança Coerciva

Findo o prazo para o pagamento voluntário, das taxas e outras receitas municipais, será extraída certidão de dívida para efeitos de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 23º
Consequências do não pagamento de taxas

O não pagamento de taxas devidas ao Município constitui fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados;
- c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico, salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos legais, garantia idónea.

CAPÍTULO VI – Garantias Fiscais

Artigo 24º
Garantias Fiscais

1 – Os sujeitos passivos da obrigação tributária podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do Código do procedimento e de Processo Tributário.

2 – A reclamação é deduzida perante o órgão administrativo que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 90 dias.

4- Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área de circunscrição do Município de Lagoa.

CAPÍTULO VII – Disposições Finais

Artigo 25º

Publicidade

1 – O presente Regulamento foi publicitado nos termos legais, tendo sido previamente objecto de discussão pública.

2 – Para efeitos de consulta, o presente Regulamento encontra-se disponível na página www.cm-lagoa.pt e, a solicitação dos interessados, junto dos serviços municipais.

Artigo 26º

Disposição revogatória

Todas as disposições regulamentares que disponham contrariamente ao previsto no presente Regulamento ficam desde já revogadas.

Artigo 27º

Publicidade

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

TABELA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS

I

SECRETARIA

TAXAS

Artigo 1º

	Euros
Taxas a cobrar pela prestação dos serviços seguintes:	
1. Afixação de editais	8,00
2. Atestados	4,00
3. Autos de Adjudicação ou arrematação, de fornecimento ou semelhantes	7,00
4. Averbamentos	9,00
5. Certidões de Teor:	
a) Não excedendo uma lauda de vinte e cinco linhas	6,50
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	3,00
6. Certidões narrativas:	
a) Sem deslocação de técnico	8,00
b) Com deslocação de técnico	12,00
7. Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares – cada folha	5,00
8. Fotocópias de documentos arquivados:	
Por cada de formato A4	2,00
Por cada de formato A3	2,00

9. Autenticação de documentos arquivados:	
1a) Por cada documento até 5 folhas	5,00
1b) Por cada documento com mais de 5 folhas – cada folha	1,00
2) À taxa prevista no número anterior acrescem, por cada folha de duas faces	2,00
3) À taxa prevista no número um acrescem, por cada folha de uma face	1,00
10. Elaboração de contratos avulsos, de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços	26,50
11. Emissão de horário de funcionamento de estabelecimento	8,00
12. Emissão de licença especial de ruído	28,50

Artigo 2º

Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	5.00
---	------

Artigo 3º

Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especialmente prevista	2,00
--	------

II

HIGIENE E SALUBRIDADE

SECÇÃO I

TAXAS

Artigo 4º

Limpeza e saneamentos urbanos:

1. Limpeza de fossas ou coletores particulares – por metro cúbico removido ou fração – fixada em regulamento próprio.
2. Esgotos:
Taxas a fixar de harmonia com a legislação especial.

III

CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

SECÇÃO I

Artigo 5º

Inumação em covais:

A) Sepulturas temporárias	25,00
B) Sepulturas perpétuas:	
1. Em caixão de madeira	108,50
2. Em caixão de chumbo ou de zinco	112,50

Artigo 6º

Inumação em jazigos particulares e catacumbas:

1. Ocupação por cada fração	55,00
-----------------------------------	-------

2. Ocupação por cada fração, com carácter de perpetuidade 1.050,00

Artigo 7º

- Exumação – por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério 22,50

Artigo 8º

Ocupação de Ossários Municipais – cada ossada:

1. Com carácter de perpetuidade 755,00

Artigo 9º

Depósito Transitório de Caixões:

1. Pelo período de 24 horas ou fração 6,00
 2. Pelo período de quinze dias ou fração, para efeito de obras 10,00

Artigo 10º

Concessão de Terrenos:

1. Para sepultura perpétua 693,50
 2. Para Jazigo:
 - Pelos primeiros 3m2 ou fração 752,00
 - Pelo quarto m2 250,50
 - Pelo quinto m2 250,50
 - Pelo sexto m2 250,50
 - Pelo sétimo m2 250,50
 - Cada m2 ou fração a mais 250,50

Artigo 11º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários:

1. Ajardinamento de sepulturas:
 a) Pelo período de seis meses ou fração 4,00

b) Idem, de um ano	7,00
c) Idem, de cinco anos	20,50
2. Abaulamento:	
a) Pelo período de um ano	7,00
b) Idem, de cinco anos	20,50
3. Grade ou semelhante:	
a) Colocação	7,00
4. Construção bordadura com argamassa ou cimento e sua conservação durante o período da inumação com ou sem azulejo:	
a) Em argamassa de cimento	18,50
b) Em cantaria	62,00
5. Colocação de cruz	1,00
6. Colocação de floreira em sepultura revestida	1,00

Artigo 12º

Utilização da Capela e sua Decoração:

1. Utilização da capela, incluindo banquetas, tarima e tocheiros.
2. Armação de capela.
3. Utilização de paramentos e guisamento da Câmara, para a missa.

SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

Artigo 13º

Serviços Diversos:

1. Ocupação de sepultura ocupado por um ano	5,00
2. Soldagem do caixão fora do cemitério:	
a) Dentro das horas de expediente	8,00

b) Fora das horas de expediente	13,00
3. Colocação de tampa com dobradiças e fechaduras, ou de lápide com epitáfio com compartimento de jazigo ou ossário municipal sendo o material da Câmara	30,50
4. Trasladação	11,00
5. Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua	13,00

Artigo 14º

1- As taxas de inumações incluem a utilização de cal, de carreta e de tarima para encomendação.

2- Relativamente às taxas de ocupação de ossários municipais, pode a Câmara proceder ao seu desdobramento em frações mensais, no primeiro ano de ocupação.

3- As taxas de ocupação de ossário podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.

4- Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por ato entre vivos sem autorização municipal e sem pagamento de 50% de concessão de terrenos que estiverem em vigor à área do jazigo.

5- Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos.

6- A taxa do artigo 10º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão de metragem desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.

7- A Câmara pode exigir das agências funerárias depósitos que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.

8- Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém direito a reembolso da taxa, abatida das unidades vencidas, em caso de trasladação.

9- As taxas do nº1 do artigo 13º só serão aplicadas para a cobrança das ocupações atualmente sujeitas a pagamento periódico.

10- O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.

11- A Taxa do nº 4 do artigo 13º só é devida quando se trate de transferência de caixões e urnas e não é acumulável com as taxas de exumações ou de inumações, salvo quando a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.

SECÇÃO II

LICENÇAS

Artigo 15º

As obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras destinadas pela Câmara.

Aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo “Obras”.

Artigo 16º

Poderão ser gratuitas as licenças quando se trate de talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação, quando requeridos e executados por instituições de solidariedade social.

IV

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

LICENÇAS

Artigo 17º

Ocupação da Via Pública:

1. Alpendres fixos ou articulados, toldos ou similares, não integrados nos edifícios - por metro linear de frente ou fracção e por ano:
 - a) Até um metro de avanço 5,00
 - b) De mais de 1m de avanço 10,00
2. Fita anunciadora – por m2 e por mês 5,00
3. Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo - por m2 ou fracção de projectos sobre a via pública e por ano 15,00

Artigo 18º

Construção ou Instalações Especiais no Solo ou no Subsolo:

- | | |
|--|-------|
| 1. Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria - por m2 ou fracção: | |
| a) Por dia | 0,16 |
| b) Por semana | 1,00 |
| c) Por mês | 4,00 |
| 2. Depósitos subterrâneos, com exceção dos destinados a bombas abastecedoras - por metro cúbico ou fracção e por ano | 15,00 |
| 3. Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores - por m2 ou fracções por mês | 6,00 |

Artigo 19º

Ocupações Diversas:

- | | |
|--|------|
| 1. Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamações - por m2 de superfície do dispositivo utilizado na publicidade por mês | 4,00 |
| 2. Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública por metro linear ou fracção por mês | 3,00 |
| 3. Mesas e cadeiras - por m2 ou fracção por mês | 2,00 |
| 4. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por ano e por metro linear ou fracção: | |
| a) Com diâmetro até 20cm | 1,00 |
| b) Com diâmetro superior a 20cm | 1,00 |
| 5. Outras ocupações da via pública: | |
| a) Caixas (para venda de gelados), cabazes (para venda de castanhas), barracas (para venda de bilhetes), bancadas, balcões, tabuletas, stands, tabuleiros, propagandistas e outros não especificados, bancadas de engraxadores, máquinas fotográficas, balanças (para pesar pessoas), brinquedos e jogos mecânicos elétricos, expositores (para venda de postais, livros, revistas, jornais, bolsas, sacos, camisolas, chapéus de sol e outros) - por mês e por m2 | 4,00 |

6. Ocupação do subsolo da via pública com túneis - por m² ou fracção por mês 1,00

7.a) Ocupações em praças e jardins públicos:

1. Até 12m² ou fracção 3,00
2. Por cada m² a mais ou fracção 3,00

b) Noutros locais:

1. Até 12m² ou fracção 3,00
2. Por cada m² a mais ou fracção 3,00

Artigo 20º

1 - Os tapumes e outras vedações utilizadas na colocação de anúncios só dão lugar à cobrança da taxa do nº 1 do artigo 19º se lhes não for aplicável o regulamento municipal de taxas e licenciamento de loteamentos e obras particulares.

2 – Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando livremente a respetiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no ato da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efetuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos metade.

O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último de ocupação.

Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se esta Câmara Municipal tomar deliberação fundamentada em sentido inverso.

Artigo 21º

As taxas das licenças deste Capítulo, serão agravadas em 50% se forem pagas fora do prazo.

LICENCIAMENTO DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS

DECRETO-LEI N° 267/2002, DE 26 DE NOVEMBRO

TAXAS

Artigo 22º

1. Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e alteração:
 - a) Capacidade total dos depósitos inferior a 5 m³ 162,50
 - b) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 5m³ e inferior a 10m³ 183,50
 - c) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 10m³ e inferior a 20m³ 214,50
 - d) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 20m³ e inferior a 50m³ 245,00
 - e) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 50m³ e inferior a 100m³ 305,00
 - f) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 100m³ 611,00

- Acresce mais **27,50 euros** por cada 10m³ acima dos 100m³.

2. Vistorias relativas ao processo de licenciamento:
 - a) Capacidade total dos depósitos inferior a 5 m³ 65,00
 - b) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 5m³ e inferior a 10m³ 92,50
 - c) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 10m³ e inferior a 20m³ 122,50
 - d) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 20m³ e inferior a 50m³ 152,50
 - e) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 50m³ e inferior a 100m³ 183,50
 - f) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 100m³ 305,00

3. Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos:
 - a) Capacidade total dos depósitos inferior a 5 m³ 125,50
 - b) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 5m³ e inferior a 10m³ 152,50
 - c) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 10m³ e inferior a 20m³ 183,50
 - d) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 20m³ e inferior a 50m³ 214,50
 - e) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 50m³ e inferior a 100m³ 245,00
 - f) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 100m³ 245,00

4. Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:

a) Capacidade total dos depósitos inferior a 5 m ³	125,50
b) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 5m ³ e inferior a 10m ³	183,50
c) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 10m ³ e inferior a 20m ³	245,00
d) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 20m ³ e inferior a 50m ³	305,00
e) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 50m ³ e inferior a 100m ³	366,00
f) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 100m ³	610,50

5. Vistorias Periódicas:

a) Capacidade total dos depósitos inferior a 5 m ³	125,50
b) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 5m ³ e inferior a 10m ³	125,50
c) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 10m ³ e inferior a 20m ³	183,50
d) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 20m ³ e inferior a 50m ³	183,50
e) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 50m ³ e inferior a 100m ³	245,00
f) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 100m ³	305,00

6. Averbamentos:

a) Capacidade total dos depósitos inferior a 5 m ³	65,00
b) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 5m ³ e inferior a 10m ³	65,00
Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 10m ³ e inferior a 20m ³	65,00
c) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 20m ³ e inferior a 50m ³	65,00
Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 50m ³ e inferior a 100m ³	65,00
d) Capacidade total dos depósitos igual ou superior a 100m ³	65,00

V

CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS

SECÇÃO I

LICENÇAS

Artigo 23º

Renovação de Licenças de Condução:

1. De ciclomotores	21,50
2. De motociclos	21,50
3. De veículos agrícolas	21,50

Artigo 24º

Segunda Via das Licenças de Condução	21,50
--	-------

Artigo 25º

Estacionamento de viaturas ligeiras em parques com parcómetros - por hora

SERVIÇO NÃO PRESTADO PELO MUNICIPIO

VI

PUBLICIDADE

LICENÇAS

Artigo 26º

Anúncios Luminosos - por m2 ou fração por ano:

a) Instalação e licença no 1º ano	9,00
b) Renovação das licenças	7,00

Artigo 27º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:

- | | |
|---|------|
| a) De jornais, revistas ou livros – por m2 ou fração e por ano | 8,00 |
| b) De fazendas e de outros objetos - por m2 ou fração e por ano | 8,00 |

Artigo 28º

Placas de proibição de afixação de anúncios - por cada um e por ano

	7,00
--	------

Artigo 29º

Exibição de publicidade em carro, avião ou por qualquer outra forma – por cada anúncio ou reclamo:

- | | |
|---------------------|--------|
| a) Por dia | 5,00 |
| b) Por semana | 15,00 |
| c) Por mês | 69,00 |
| d) Por ano | 126,50 |

Redução de 1/3, por cada viatura a mais, pelo período de um ano.

Artigo 30º

Cartazes (de papel ou tela), a fixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela fixação:

- | | |
|---|------|
| a) Em exclusivo - por concessão mediante concurso público | |
| b) Não havendo exclusivo - por cartaz e por mês: | |
| 1. Até 2m2 de superfície | 6,00 |
| 2. Por cada m2 além de dois | 2,00 |

Artigo 31º

Distribuição de impressos publicitário na via pública:

- | | |
|--|------|
| a) Concessão de exclusivo - por concurso público | |
| b) Não havendo exclusivo - por dia | 2,00 |

Artigo 32º

Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública por m2 ou fração e por ano 7,00

Artigo 33º

Publicidade de espectáculos públicos e outra, não incluída nos artigos anteriores:

1. Sendo mensurável em superfície – por m2 ou fração da área incluída na moldura ou num período retangular envolvente da superfície publicitária:
 - a) Por mês 2,00
 - b) Por ano 8,00
2. Quando apenas mensurável linearmente – por metro linear ou fração:
 - a) Por mês 2,00
 - b) Por ano 8,00
3. Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores – por anúncio ou reclamo:
 - a) Por mês 2,00
 - b) Por ano 10,00

Artigo 34º

Publicidade Sonora

1. Aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda comercial:
 - a) Por dia 10,00
 - b) Por semana 53,00
 - c) Por mês 210,00

Artigo 35º

1 - As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem na via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

2 – Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em estrangeiro, salvo quanto a firma e marcas, será cobrado o quadruplo das taxas fixadas.

3 – As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4 – No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5 – Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6 – Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

7 – Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, poderão ser passíveis de licença de obras, conforme regulamento Municipal.

8 – A publicidade em veículos que transitem por vários concelhos apenas é licenciável pela Câmara de Lagoa se os proprietários tiverem residência permanente na área do município.

9 – Não estando sujeitos a licença.

a) Os dizeres que resultem de imposição legal.

b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda.

c) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas.

d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.

e) Os anúncios respeitantes a serviço de transportes coletivos públicos concedidos.

10 – Salvo no que respeita à publicidade referida no artº 26º quando os anúncios fixos forem colocados fora dos prédios onde se encontre o respetivo estabelecimento ou onde se fabriquem, utilizem ou vendam os objetivos, as taxas serão agravadas para o dobro das quantias máximas previstas nesta tabela.

11 – Quando os anúncios e reclamos do artº 30º forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais.

Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio de maior medida.

12 – Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de dez locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50%.

Artigo 36º

1 – As taxas das licenças do Capítulo VI serão agravadas de 50% se forem pagas fora do prazo.

2 – O disposto no presente capítulo aplica-se supletivamente e não aponta disposições especiais de regulamentos municipais.

3 – As licenças de publicidade caducam em 31 de Dezembro de cada ano e deverão ser renovadas anualmente nos meses de Janeiro a Março.

VII

FEIRAS E MERCADOS

TAXAS

SECÇÃO I – OCUPAÇÃO

Artigo 37º

Venda a Retalho:

a) Lojas – por m2 e por mês	3,00
b) Bancadas (mesas) - por m2 e por dia	1,00
c) Barracas ou outras instalações do Município por m2 e por mês	3,00
d) Área do terreno para venda de animais – por animal e por dia:	
a) Bovino adulto	1,00
b) Bovino adolescentes	1,00
c) Equídeos	1,00
d) Asininos	1,00
e) Ovinos, caprinos e suínos	1,00
f) Crias	1,00

e) Lugares de Terrado:

1. Até 2m de fundo – por metro linear de frente para arruamento do mercado ou feira e por dia:

a) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais e instalações do Município	1,00
b) Não utilizando materiais ou instalações do Município	1,00
c) Restante área sem frente por m2 e por dia	1,00
d) Ocupação diária do Terrado por m2 no Mercado Municipal abastecimento público	1,00

f) Taxas pela instalação de barracas a pagar pelos feirantes, por m², durante o período oficial de duração das feiras e por cada dia além deste período:

1. Carrosséis e aviões adultos	1,00
2. Carrosséis e pistas infantis	2,00
3. Pistas de automóveis adultos	1,00
4. Circos, espelhos e bar, fantoches, carros, bares	3,00
5. Esplanadas restaurantes, barracas farturas, carros de doces	1,00
6. Carros de venda de cobertores, barracas de fatos feitos e calçado	1,00
7. Barracas louças finas e vidros, roupas e vergas, artesanato, regionais decorativos, cutelaria, bijuteria, doces, peles, louças, plásticos, artigos de praia, artigos de ourivesaria, quinquilharias	1,00
8. Stands e outros recintos para exposição ou promoção de vendas	1,00

g) Os vendedores ambulantes sem lugar pagarão a taxa de 1,00 € para poderem vender no recinto da feira além do pagamento do Terrado respetivo que será:

1. Ambulantes de fato feito e calçado, por dia e por m ²	1,00
2. Outros ambulantes por dia e por m ²	1,00

Artigo 38º

Venda por Grosso:

1. Triciclos	2,00
2. Hipomóvel	2,00
3. Carrinha (furgoneta) 3500Kg	2,00
4. Carros de tara entre 3,5 e 5T	4,00
5. Carros de tara superior a 5T	6,00

Artigo 39º

Local privativo para depósito e armazenagem – por m³ ou fracção e por dia 2,00

Artigo 40º

Local privativo, para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos por m² e por dia:

1. Em recinto fechado	2,00
2. No terrado	1,00

Artigo 41º

Outras Instalações Especiais – por m3 ou fracção	2,00
--	------

Artigo 42º

Entrada de volumes, quando sobre eles não incida a taxa de ocupação referida nos artigos anteriores - por cada um e por dia	1,00
---	------

Artigo 43º

1 – Sempre que se presuma a existência de mais do que um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação com o mínimo de cada lanço de 8,00 € para locais do terado e de 16,00 € para outros locais. A cobrança do produto de arrematação será efetuada no ato da praça, podendo também ser paga em prestações, se a Câmara o autorizar.

2 – O disposto no presente capítulo aplica-se supletivamente e não afasta disposições especiais de regulamentos municipais.

3 – As frações de metro linear ou de m2 arredondam-se para excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear só poderá ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respetivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1m linear de frente por 2m2.

4 – O direito a ocupação de mercados ou feiras é, por natureza precário.

SEÇÃO II

ATIVIDADES EM MERCADOS

Artigo 44º

Pelo exercício das seguintes atividades:

1. Taxa de emissão ou renovação de cartão de vendedor	13,00
2. Taxa de emissão ou renovação de cartão de feirante	13,00

SEÇÃO III

DIVERSOS

Artigo 45º

Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras –
cada volume por m3 ou fração:

Por dia	1,00
Por semana	2,00
Por mês	6,00

Artigo 46º

Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de Terrado
desde a hora do fecho do mercado ou feira até à sua abertura - por m2 ou
fração e por dia 4,00

Artigo 47º

Estacionamento nos mercados ou feiras dos veículos de transporte, quando
haja parque ou recinto próprio - por cada período de 12 horas ou fração e
por veículo 4,00

VIII

AFERIÇÃO E CONFERIÇÃO DE PESOS, MEDIDAS

E APARELHOS DE MEDIÇÃO

TAXAS

Artigo 48º

As taxas de aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição são fixadas na legislação vigente, atualmente pelo Decreto-Lei nº 291/90 de 20 de Setembro, Despacho do Ministro da Economia nº 5548/98, publicado na 2ª série do DR de 02 de Abril de 1998, Despachos do Ministro da Economia nº 18441/98 e 18442/98 ambos publicados na 2ªsérie do DR de 24 de Outubro de 1998 e despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da

Economia nº 322/98 publicado na 2ª série do DR em 04 de Maio de 1998, sendo as taxas assim estabelecidas anualmente por diploma legal.

IX

APROVEITAMENTO DE BENS DESTINADOS A

UTILIZAÇÃO DO PÚBLICO

Artigo 49º

Parques de estacionamento de viaturas

- a) Parques de estacionamento de viaturas
- b) Pelo período de 24h com início às 22h com guarda

SERVIÇO NÃO PRESTADO PELO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DIVERSOS

TAXAS

Artigo 50º

Guarda de mobiliário, utensílios, etc., em local reservado do município –
por metro ocupado e por dia ou fração 4,00

X

INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS DE SUPORTE DAS ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÕES E RESPETIVOS ACESSÓRIOS

Artigo 51º

Autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de
radiocomunicações e respetivos acessórios 1.219,50

XI

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL

DO TIPO 4

TAXAS

Artigo 52º

1. Apreciação do projeto:
 - a) Instalação
 - b) Alteração
2. Vistorias:
 - a) Instalação/Alteração
 - b) Verificação do cumprimento das condições
3. Averbamentos
4. Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos

Para o artigo em análise, o método de cálculo aplicável deve estar de acordo com o disposto na Portaria nº 583/2003 de 9 de Maio. Ou seja, de acordo com o Art. 3º a taxa final (Tf) a aplicar é calculada pela multiplicação da taxa base (Tb) pelo fator de dimensão (Fd) e pelo fator de serviço (Fs), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{Tf = Tb \times Fd \times Fs}$$

Sendo que se acordo com o Art. 2º, o valor da taxa base (Tb) é de 135,60€.

INSPEÇÃO AOS ASCENSORES E ESCADAS MECÂNICAS

ANEXO II DO ESTUDO ECONÓMICO

Artigo 53º

Taxa devida por Inspeção 149,00

Taxa devida por Reinspeção	127,50
Taxa devida por Inspeção Extraordinária	149,00

XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54º

Fundamentação económico-financeira

A fundamentação económico-financeira obrigatória estabelecida na Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro das taxas estabelecidas na presente Tabela de Taxas e Licenças encontra-se fazendo parte da mesma.

Artigo 55º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições anteriores aprovadas que se mostrem incompatíveis com as disposições constantes da presente tabela e respetivo pagamento.